



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt OF no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.474 - DF (2015/0100140-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192
MARINA PAIVA VALLADÃO EVARISTO - DF033302
AGRAVADO : VALDENI JOSE DE SOUSA
ADVOGADO : DEUSVALDO SOUSA DO LAGO E OUTRO(S) - DF014204

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO RECONHECIDA. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL. OFENSA A COISA JULGADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS. PRECLUSÃO. SÚMULA 283/STF. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão que julgou prejudicado o recurso especial pela superveniente perda de objeto. Reconsideração.
2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
3. Não é possível, na via especial, a modificação das premissas lançadas no v. acórdão recorrido acerca da adequação do cálculo elaborado pelo perito judicial com a coisa julgada, tal como propugnada, pois a isso se opõe o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
4. A fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem, relativa à preclusão da questão relativa ao termo *a quo* dos juros, não foi impugnada nas razões do recurso especial. Súmula 283/STF.
5. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt OF no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.474 - DF (2015/0100140-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192
MARINA PAIVA VALLADÃO EVARISTO - DF033302
AGRAVADO : VALDENI JOSE DE SOUSA
ADVOGADO : DEUSVALDO SOUSA DO LAGO E OUTRO(S) - DF014204

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Trata-se de agravo interno manejado pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF em face de decisão exarada por esta relatoria que julgou prejudicado o recurso especial da agravante pela superveniente perda de objeto.

Na presente irresignação, a recorrente sustenta que a sentença proferida pelo Juízo *a quo* não extingue o presente feito. Afirma que ainda possui interesse no julgamento do seu recurso especial, o qual poderá alterar os cálculos periciais homologados pelo juiz de primeiro grau.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 620.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt OF no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.474 - DF (2015/0100140-0)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

A partir de uma análise das razões do recurso especial, observa-se assistir razão à agravante quanto à inexistência de perda de objeto, razão pela qual reconsidero a decisão agravada e passo a nova análise dos autos.

Trata-se de agravo interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. APLICAÇÃO DE JUROS. ATUALIZAÇÃO SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. IMPROVIMENTO.

1. Nada obstante as alegações da recorrente, inexiste qualquer indicativo de que os cálculos, conforme cuidadosamente homologados pelo nobre, Magistrado, tenham afrontado os limites da condenação.

1.1. Os cálculos do perito judicial estão suficientemente justificados, tendo os juros de mora sido considerados, em dias; a partir da citação.

2. Ausente a fundamentação, com base nos dias de atraso, da utilização dos juros de mora de 41,77% em substituição aos 42,12%, na correção do saldo devedor, aplicados na decisão. 2.1. O valor do saldo remanescente fixado na decisão decorre da atualização da quantia apurada pelo expert até a data de prolação do decisum.

3. Recurso conhecido e improvido." (fl. 490)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 515/522).

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação aos arts. 467 e 535 do CPC/73 e art. 406 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que: a) o eg. Tribunal de origem permaneceu omissos quanto aos fatos narrados nas impugnações apresentadas, notadamente a respeito das "inconsistências do laudo pericial indevidamente homologado" (fl. 534); b) "os cálculos apresentados pela Recorrente foram feitos em conformidade com a coisa julgada", ao passo que os cálculos realizados pelo perito, e homologados pelo juiz, encontram-se equivocados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em decorrência da aplicação de percentual incorreto dos juros de mora; c) "os cálculos do d. Perito não estão em consonância com o determinado pelo comando transitado em julgado, como a aplicação dos juros de mora e do índice IPC" (fl. 536).

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 620.

Passo a decidir.

Inicialmente não se vislumbra violação ao art. 535 do Código de Processo Civil/73 (art. 1.022, I, e II, do CPC/2015), pois a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, notadamente as alegações referentes às inconsistências do laudo pericial homologado pelo juiz, conforme se observa no seguinte trecho extraído do acórdão recorrido:

"A recorrente alega que o Juízo a quo deixou de apreciar várias 'inconsistências' no cálculo do perito judicial, que teriam sido apontadas em sua impugnação. Argumenta que os juros de mora devem ser calculados a contar da citação pelo percentual de 41,77%, ao invés dos 42,12% utilizados na perícia, que considerou o dies a quo 7/11/2005. Sustenta que a condenação já teria sido quitada com o depósito efetivado de R\$ 6.394,66, feito em outubro de 2001. De forma subsidiária, alega que, mesmo sendo mantidos os juros previstos pelo expert, o saldo remanescente é inferior ao calculado, apontando a quantia de R\$ 5.026,56. Em sede liminar, pede a suspensão da execução (fls. 02/11).

A despeito das alegações da recorrente, não existe qualquer indicativo de que os cálculos, conforme homologados, tenham afrontado os limites da condenação no sentido de corrigir as contribuições vertidas pelo autor, segundo o IPC dos meses julho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/91 (21,87%) (fl. 45)." (fls. 493)

Quanto à alegação de ofensa à coisa julgada em decorrência da elaboração equivocada de cálculos pelo perito, melhor sorte não assiste à recorrente.

As instâncias ordinárias, ao analisarem os cálculos periciais em face do título judicial executado, concluíram que o perito judicial cumpriu com fidelidade o comando da decisão, afastando, por conseguinte, qualquer alegação de violação da coisa julgada. Asseveraram, ademais, que a questão relativa ao termo inicial dos juros encontra-se preclusa, por não ter sido objeto de impugnação no momento oportuno, *in verbis*:

"A recorrente alega que o Juízo a quo deixou de apreciar várias 'inconsistências' no cálculo do perito judicial, que teriam sido apontadas em sua impugnação. Argumenta que os juros de mora devem ser calculados a contar da citação pelo percentual de 41,77%, ao invés dos 42,12% utilizados na perícia, que considerou o dies a quo 7/11/2005. Sustenta que a condenação já teria sido quitada com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depósito efetivado de R\$ 6.394,66, feito em outubro de 2001. De forma subsidiária, alega que, mesmo sendo mantidos os juros previstos pelo expert, o saldo remanescente é inferior ao calculado, apontando a quantia de R\$ 5.026,56. Em sede liminar, pede a suspensão da execução (fls. 02/11).

A despeito das alegações da recorrente, não existe qualquer indicativo de que os cálculos, conforme homologados, tenham afrontado os limites da condenação no sentido de corrigir as contribuições vertidas pelo autor, segundo o IPC dos meses julho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/91 (21,87%) (fl. 45).

Os cálculos do perito judicial, às fls. 391/400, **estão suficientemente justificados, tendo os juros sido considerados 1281 dias de mora e início dos juros a partir da citação, qual seja, 7/11/2005. O termo inicial dos juros, inclusive, é questão que já está preclusa, tendo em vista que a decisão, proferida em 5/07/2011, não foi objeto de impugnação** (fl. 252).

Para uma melhor compreensão da questão trago à baila os fundamentos que deram lastro ao decisum agravado, verbis (fls. 461/462):

"Tratam os autos de ação ajuizada por ex-empregado da Caixa Econômica Federal contra fundação à qual era vinculado, sob o argumento de que, quando do desligamento, recebeu valores, nos quais não foram considerados os índices inflacionários no período de agosto de 1977 a novembro de 2000.0 acórdão estabeleceu os seguintes parâmetros (fl. 154): "Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, a fim de- determinar a incidência da correção monetária das contribuições vertidas, de acordo com o IPC apurado nós meses julho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/91 (21,87%), condenando a Ré ao pagamento das diferenças apuradas.Em face da sucumbência" recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais em rateio, devendo cada uma arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos".

Em abril de 2009: a ré realizou os cálculos que entende pertinentes, chegando ao valor de R\$ 6.394,66, cujo depósito realizou (fls. 235/246). A autora calculou R\$ 32.803,71 (fls. 256/257). Honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente. Os juros de mora devem incidir a partir de 07/11/05 (fls. 353 e 413). **Encaminhados os autos ao perito judicial, este realizou o estudo de fls. 543/557, chegando aos seguintes valores: R\$ 4.488,56 como diferença havida quando do depósito, em abril de 2009, o qual, atualizado e acrescido de juros de mora, honorários advocatícios e multa (art. 475-J, do CPC), concluiu pelo débito de R\$ 9.640,70, até janeiro/13. O autor concordou; a ré impugnou os cálculos, argumentando que o percentual de juros de mora de 07/11/05 a 30/04/09 deveria ser de 41,77% e não de 42,21% e que, quando do depósito realizado, atualizou o saldo devedor. Argumentou que, segundo seus cálculos, o valor devido seria de R\$ 5.026,56.Quanto ao primeiro argumento, como bem explicado pelo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perito, o percentual aplicado considerou a seguinte fórmula: 1281 dias de atraso, divididos por 365 dias, vezes o percentual anual de 12%, alcança 42,115%, arredondados para 42,12%. A ré se refere a 41,77%, mas nem relata quantos dias em mora a fizeram alcançar aquele percentual.

Afasto a assertiva. O fato de a ré ter ou não atualizado o saldo devedor quando do depósito realizado é questão de somenos importância. O que vale é que o perito realizou o cálculo pertinente e alcançou valor superior ao verificado pela fundação em cerca de R\$ 1.000,00, quanto à diferença apurada em outubro de 2001, data do resgate. Assim, uma vez que não foi apontado o equívoco, especificamente, que tenha levado a tal diferença, dou por hígidos os cálculos apresentados às fls. 550/551, atualizando-os: **CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa) RESULTADO DO CALCULO (em Real)**
Data Inicial Total R\$ 11.032,36 Data Término.: Índices: INPC PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn) PRINCIPAL (atualizado em Real) Valor Valor R\$ 5.807,42 ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn) ACESSÓRIOS (atualizado em Real) Juros (am) % Valor dos Juros R\$ 3.310,23 Multa % Valor da Multa R\$ 911,77 Advogado % Valor Honorários R\$ 1.002,94 Oportunizo ao devedor prazo de 10 (dez) dias para depósito do remanescente, qual seja, R\$ 11.032,36, sob pena de constrição patrimonial. Intimem-se.'

Da mesma forma, a agravante não fundamenta, com base nos dias de atraso, a utilização dos juros de mora de 41,77% em substituição aos 42,12% aplicados pelo decism.

Por fim, o valor do saldo remanescente fixado na decisão, de R\$ 11.032,36 decorre da atualização da quantia apurada pelo expert, no laudo datado do dia 30/4/2009, à, fl. 398, até a data de prolação do decism, em 16/01/2014.

Vê-se, portanto; que o magistrado, a quo examinou, amiúde, os contornos da lide, não merecendo qualquer reparo o ato judicial aqui combatido." (fls 493/495)

Nesse contexto, não é possível, na via especial, a modificação das premissas lançadas no v. acórdão recorrido acerca da adequação do cálculo elaborado pelo perito judicial com a coisa julgada, tal como propugnada, pois a isso se opõe o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO APURADO PELO PERITO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido quanto à tempestividade da impugnação, bem como a necessidade de apuração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de novos cálculo para apurar o valor devido da execução, demandaria reexame dos elementos fáticos-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 590.325/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe de 27/04/2015)

AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. AGRAVO NÃO CONHECIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E DE OFENSA A COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. O Tribunal a quo, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a exceção de pré-executividade não seria meio hábil para impugnar o cálculo apresentado no sentido de acolher as alegações de excesso de execução e de ofensa à coisa julgada, por demandar dilação probatória. (...)

4. A modificação das premissas lançadas no v. acórdão recorrido, no sentido de saber o valor correto a ser executado de acordo com a coisa julgada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito do recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ.

5. Primeiro agravo interno desprovido, e o segundo, não conhecido.

(AgInt no REsp 1.507.856/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe de 13/10/2017)

Note-se, ainda, que a fundamentação do Tribunal de origem, relativa à preclusão da questão relativa ao termo *a quo* do juro, não foi impugnada nas razões do recurso especial.

Nesse contexto, incide a Súmula 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0100140-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 708.474 / DF** **AgInt OF no**

Números Origem: 00042927120148070000 20050111051398 20140020042923 20140020042923AGS
42927120148070000

EM MESA

JULGADO: 30/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192
MARINA PAIVA VALLADÃO EVARISTO - DF033302
AGRAVADO : VALDENI JOSE DE SOUSA
ADVOGADO : DEUSVALDO SOUSA DO LAGO E OUTRO(S) - DF014204

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192
MARINA PAIVA VALLADÃO EVARISTO - DF033302
AGRAVADO : VALDENI JOSE DE SOUSA
ADVOGADO : DEUSVALDO SOUSA DO LAGO E OUTRO(S) - DF014204

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.